Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 516/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4129/2013
PROTOCOLO	: 1407159
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: RENATO PIERETTI CÂMARA ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VALOR	: R$ 358.200,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – TERMOS DE APOSTILAMENTO – TERMO DE SUPRESSÃO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo, termos de apostilamento e de termo de supressão é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais, acompanhados dos documentos exigidos por esta Corte de Contas.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Termo Aditivo nº 1, dos Termos de Apostilamento nº 1 e nº 2, do Termo de Supressão e da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 5/2013**, celebrado entre o Município de Ivinhema e a Empresa Small Distribuidora de Petróleo Ltda.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Trata-se da análise do Termo Aditivo n.º 1, dos Termos de Apostilamento nº 1 e nº 2, do Termo de Supressão e da execução contratual, referente ao Contrato Administrativo nº 5/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., tendo por objeto o fornecimento de combustível, tipo óleo diesel automotivo.

O procedimento licitatório, realizado através de pregão presencial, bem como a formalização contratual, já foram objeto de apreciação através do Acórdão nº AC01-G.JRPC-321/2014 (fls. 286-288), que concluiu por sua regularidade e legalidade.

Após a juntada de Termo Aditivo, Termos de Apostilamento e Supressão, de documentos referentes à execução e da juntada de documentos e justificativas de fls. 541-620, em resposta a intimação, sobreveio reanálise (ANA – 1ICE-50212/2017, pç. 72, fls. 622-629), que concluiu pela **regularidade** da formalização do Termo Aditivo nº 1, dos Termos de Apostilamento nº 1 e nº 2, e da Execução contratual.

Em seu Parecer nº 20477/2018 (fls. 630-632), o Ministério Público de Contas se manifestou pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n.º 1, dos Termos de Apostilamento n.º 1 e 2, e do Termo de Supressão, divergindo da equipe técnica no que tange à execução contratual, que reputou irregular, diante da ausência de comprovação da regularidade na aplicação dos recursos públicos. Opinou, ao final, para que se adotasse o seguinte julgamento:

> "**I** – Pela **REGULARIDADE da formalização dos Termos de Apostilamentos, do Termo Aditivo e do Termo de Supressão ao Contrato Administrativo nº 005/2013**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **II** – Pela **IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2013** , nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, por descumprimento à Lei nº 4320/64 e à Lei nº 8.666/93;
>
> **III** – Pela **APLICAÇÃO de MULTA ao gestor responsável**, pela prática de ato com grave infração às normas estabelecidas da Lei Federal nº 4.320/64, bem como na legislação institucional desta Corte Fiscal, com lastro nas disposições contidas nos inciso IV e IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **IV** – **Pela APLICAÇÃO de MULTA ao gestor responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos apontados na análise técnica**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

1. Do Termo Aditivo n.º 1, Termos de Apostilamento nº 1 e nº 2, e Termo de Supressão

Ao examinar os documentos dos autos, observo que, conforme apontado pela equipe técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), a formalização do Termo Aditivo nº 1, dos Termos de Apostilamento nº 1 e nº 2, e do Termo de Supressão ao Contrato nº. 5/2013 encontra-se regular, de acordo com os dispositivos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Da Execução Financeira

Verifico que a documentação encaminhada comprova a efetiva entrega do objeto licitado por parte da empresa contratada, constando das Notas Fiscais de fornecimento do combustível os devidos atestados de recebimento, atendendo aos ditames da norma do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo devidos os pagamentos efetivados.

Verifico também, que os documentos de fls. 567/620 comprovam a utilização do combustível e identificam os veículos, as datas e as quantidades utilizadas em cada abastecimento, restando regular a execução financeira do contrato, atendendo às normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme visualizado na tabela abaixo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 005/2013	R$ 358.200,00
TERMOS ADITIVOS/APOSTILAMENTOS	R$ 36.810,00
TERMO DE SUPRESSÃO	(R$ 58.400,00)
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 336.610,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 425.910,00
DESPESA ANULADA	(R$ 108.450,00)
TOTAL FINAL EMPENHADO	R$ 317.460,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 317.460,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 317.460,00

Relativamente ao apontamento da remessa intempestiva do termo aditivo e do termo de supressão, a meu ver, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, é certo que, neste caso, a prestação de contas atingiu os objetivos legais e regulamentares, não havendo prejuízo ao erário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Unidade de Auxílio Técnico (1ª ICE), e voto por declarar**,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do Termo Aditivo nº 1, dos Termos de Apostilamento nº 1 e nº 2, do Termo de Supressão e da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 5/2013**, celebrado entre o Município de Ivinhema e a Empresa Small Distribuidora de Petróleo Ltda.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo, dos termos de apostilamento, do termo de supressão e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/ARP/dssm